



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 634, DE 2013.

Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto de conversão da Medida Provisória 634, de 26 de dezembro de 2013, o seguinte dispositivo:

Art. (...) A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º (...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída por iniciativa da Fazenda Pública, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Em se tratando de vício formal, a sentença de extinção por nulidade somente será decretada depois que transcorrer sem resposta o prazo assinalado pela autoridade julgadora para o respectivo saneamento.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

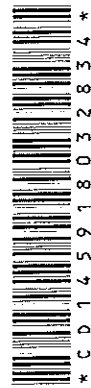
(...)

§ 2º. O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da execução fiscal.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e honorários advocatícios, o executado poderá:

(...)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária com validade por prazo indeterminado, produz os mesmos efeitos da penhora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11 - (...)

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, por meio físico ou eletrônico;

Art. 15. (...)

(...)

Parágrafo único. Ressalvada a concordância da Fazenda Pública, a substituição da garantia em dinheiro por fiança bancária somente poderá ser requerida pelo executado quando acompanhada de prova inequívoca de grave dano ou lesão, atual ou iminente.

Art. 16 (...)

§ 4º. Observada a necessidade de garantia, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo processados os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora, demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e os honorários advocatícios arbitrados judicialmente, pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

“Art. 40 (...)

§ 6º A realização de diligências em busca do devedor ou de seus bens, ainda que frustradas, após o arquivamento e antes de decorrido o prazo prescricional, impede a consumação da prescrição intercorrente”.

JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas na Lei de Execuções Fiscais visam atualizá-la e manter sincronia com as recentes modificações promovidas no processo de Execução do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo, em relação à expressa indicação de que a penhora de dinheiro pode ser feita por meio eletrônico (sistema Bacen Jud, cfr. art. 11, I), ou de que a autoridade judicial, antes de extinguir o feito por constatar vício formal na CDA, deve oportunizar à Fazenda Pública a retificação do respectivo título (art. 2º, § 8º, que, por analogia, aplica a norma do art. 284 do CPC, segundo a qual não é possível indeferir liminarmente a petição inicial sem que antes seja facultado à parte providenciar a sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

correção ou emenda), a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em caráter excepcional, condicionada à garantia do juízo e mediante requerimento fundamentado do executado (arts. 16 e 19, que incorporam o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC).

Quanto ao art. 40, a proposta da inclusão do § 6º é inspirada pelo princípio da indisponibilidade do interesse público e esclarece que, sem inércia do credor, não há falar em prescrição. Enquanto a Fazenda Pública exequente estiver atuando em busca da recuperação do crédito de natureza fiscal, não se pode extinguir a demanda. É assim no âmbito privado e, com maior razão, deve ser no Direito Público. A redação atual do art. 40 da LEF tem dado margem à confusão entre o insucesso momentâneo da Execução Fiscal e a inércia do ente público. A decretação de prescrição intercorrente pelo simples transcurso do tempo e a não localização de bens penhoráveis contribui para condutas fraudulentas, incentiva a sonegação de bens e impede a recuperação de recursos públicos que poderiam ser destinados para a saúde, a educação e os demais direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal.

A finalidade da Lei 6.830/1980 é conferir à Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública rito mais célere e eficaz que o da Execução comum (relacionada a obrigações e sujeitos de direito privado), dado o manifesto interesse público na agilização do ingresso no Erário das receitas que não foram voluntária e tempestivamente pagas, razão pela qual mostra-se imperiosa a modernização acima proposta.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2014


Deputado Paulo Teixeira

PT-SP

